



## COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 206/ 2007

#### ACÓRDÃOS

#### HABEAS CORPUS Nº 568 - CLASSE 9ª - MINAS GERAIS (33ª Zona - Belo Horizonte).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Impetrante** Lúcio Adolfo da Silva.  
**Paciente** Irani Vieira Barbosa.  
**Advogado** Dr. Lúcio Adolfo da Silva e outro.  
**Órgão coator** Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

#### Ementa:

**HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Procurador Regional Eleitoral. Precedentes.
2. O trancamento de propositura de ação penal (denúncia ainda pendente do juízo de admissibilidade), sob alegação de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que a peça acusatória faz clara exposição de fatos que - em tese - configuram o crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço.
3. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para de logo se enfrentar o mérito da acusação. Tampouco se exige - nessa fase processual - conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.
4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.254 - CLASSE 15ª - SERGIPE (13ª Zona - Laranjeiras).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Agravante** José Franco Filho.  
**Advogado** Dr. Paulo Ernani de Menezes e outro.  
**Agravante** Paulo Hagenbeck.  
**Advogado** Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outro.  
**Agravada** Coligação é pra Ganhar.  
**Advogado** Dr. Márcio Luiz Silva e outro.

#### Ementa:

**RECURSO ESPECIAL**. TÉCNICA DE JULGAMENTO. FATOS RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E EFEITOS JURÍDICOS DELES DECORRENTES.

1. Se o tribunal *a quo* aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova, resultam da avaliação desta, e constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial.
2. Outra coisa é o efeito jurídico que se extrai dos fatos reconhecidos na instância ordinária. Se esses fatos não se enquadram no âmbito da norma jurídica aplicada, a questão tem natureza jurídica e pode ser revisada no julgamento do recurso especial.
3. Hipótese em que o tribunal *a quo*, examinando a prova, concluiu que houve captação ilícita de sufrágio por meio da compra de votos e de outros benefícios oferecidos ao eleitor; base fáctica que não pode ser alterada no âmbito do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.950 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (127ª Zona - São José dos Campos).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Embargante** Brasmartek Análise e Investigação de Mercado S/C Ltda.  
**Advogado** Dr. Everson Tobaruela e outra.  
**Embargada** Coligação Muito mais São José (PT/ PFL/ PTB/ PP/ PMN/ PRP/ PTC/ PSDC/PSC/ PC do B).  
**Advogado** Dr. Guilherme Augusto Marco Almeida e outros.

#### Ementa:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL**. RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.
2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.
3. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto atacado. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Não atende a exigência do questionamento suscitar, tardiamente, por meio de embargos de declaração, questão legal ou constitucional até então estranha ao julgado.
4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e os desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.100 - CLASSE 22ª - BAHIA (162ª Zona - São Francisco do Conde).

**Relator** Ministro Ari Pargendler.  
**Embargante** Antônio Carlos Vasconcelos Calmon e outro.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.  
**Embargado** Antonio Pascoal Batista e outro.  
**Advogada** Dra. Ivis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro e outros.

#### Ementa:

**PROCESSO CIVIL**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Descompasso entre a motivação e a parte dispositiva do voto condutor. Embargos de declaração acolhidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 91/2007

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8657 - MINAS GERAIS (BELO HORIZONTE).

**RELATOR RECORRENTE** MINISTRO JOSÉ DELGADO.  
**ADVOGADOS** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDESTE MINEIRO.  
 ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTROS.  
**RECORRIDO ADVOGADOS** RÊMOLO ALOISE.  
 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS.  
**PROTOCOLO** 19769/2007.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 8657.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 205/2007

#### RESOLUÇÃO

#### 22.613 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 534 - CLASSE 33ª - RIO DE JANEIRO (Sumidouro).

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Interessado** Câmara Municipal de Sumidouro/RJ.

#### Ementa:

**REVISÃO DE ELEITORADO**. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PA Nº 19.846. INDEFERIMENTO.

1. A superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, DJ de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, não alcançou o Município de Sumidouro/RJ.
2. Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 204/2007

#### ACÓRDÃOS

#### HABEAS CORPUS Nº 566 - CLASSE 9ª - RONDÔNIA (Porto Velho).

**Relator** Ministro Marcelo Ribeiro.  
**Impetrante** Jones da Silva Mendanha.  
**Paciente** Nilson da Silva Mendanha.  
**Advogado** Dr. Jones da Silva Mendanha e outros.

#### Ementa:

- Este Tribunal já decidiu que, mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça especializada (HC nº 325/SP, rel. Min. Nilson Naves).
- Para a configuração do crime previsto no art. 311 do Código Penal, se exige que o agente tenha adulterado ou remarcado sinal identificador de veículo, impedindo a sua identificação.
- Na hipótese dos autos, a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada foi autorizada pelo Detran e não impediu a identificação do veículo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta.
- Ordem concedida para trancar a ação penal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.916 - CLASSE 2ª - MARANHÃO (São Luís).

**Relator** Ministro Marcelo Ribeiro.  
**Agravante** Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório Regional do Maranhão).  
**Advogado** Dr. José Antonio Almeida.

#### Ementa:

- Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas partidárias. PSB. Exercício financeiro de 2003. Desaprovação. Ausência. Procuração. Falta. Ataque. Fundamento. Súmula 283 STF. Alegações. Parte processual. Matéria nova. Descabimento. Fundamentos não infirmados.
- É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.
- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.
- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
- Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.011 - CLASSE 22ª - GOIÁS (Goiania).

**Relator** Ministro Marcelo Ribeiro.  
**Embargante** Nédio Leite de Assunção.  
**Advogado** Dr. Hylulley Machado e outros.

#### Ementa:

- Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Não-conhecimento.
- Não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa.
- Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
- Embargos não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.